

REVISTA

# DIREITO, INOVAÇÃO E REGULACIONES

I. DOUTRINA NACIONAL

7

RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZACAO E COMPLIANCE

CIVIL LIABILITY, COMPENSATION AND COMPLIANCE

*Aldacy Rachid Coutinho*<sup>1</sup>

*Daniella Cristina Mendes Sehaber*<sup>2</sup>

*Vinicius dos Santos*<sup>3</sup>

---

1 Doutora e Mestre. Professora titular de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Paraná, aposentada. Professora do curso de mestrado acadêmico em Direito da Univel. Advogada. E-mail: aldacycoutinho@gmail.com

2 Graduanda de Medicina. Mestranda em Direito, Inovação e Regulações pelo Centro Universitário Univel. Possui graduação em Direito - CEI - Centro Educacional Integrado (2015), e especialização em Direito Civil e Processual Civil pela mesma instituição (2017). Pesquisa sobre Inteligência artificial na medicina, especialmente na perspectiva da necessidade de regulação. danisehaber@gmail.com

3 Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNIVEL, e em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense - UNIPAR, e em Direito Tributário pela Faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damásio de Direito, atualmente Mestrando em Direito pelo Centro Universitário UNIVEL. Atuante nas áreas da Contabilidade Societária, Tributária e, Direito Tributário. vsantos.adv@hotmail.com

## RESUMO

A possibilidade de um indivíduo ser responsabilizado pela causação de dano a outrem é uma das ferramentas que possibilita a convivência social em harmonia, na medida em que, além de oportunizar a indenização para a vítima, corresponderá a uma punição àquele que causou o evento por dolo ou culpa. Diante da análise do caso concreto, o estado-juiz aferirá as circunstâncias e fixará o valor a ser pago a título de indenização. Entre os aspectos a serem levados em consideração para a determinação do valor está o grau de culpa do agente, havendo inclusive previsão legal de que se o dano for desproporcional à culpa, o valor da indenização poderá ser reduzido. A instituição dos programas de *compliance* em determinada organização ou empresa visa a minimização de riscos de variadas espécies, e uma de suas finalidades é pautar a atuação dos envolvidos na legalidade. Nessa perspectiva, a implementação do *compliance* também pode ser levada em consideração na aferição da culpa frente a um evento danoso, e, com isso, influenciar no valor da indenização. Assim, o presente artigo pretende analisar os institutos acima indicados, apresentando de forma sucinta os conceitos e classificações pertinentes. Após, será tratada a relação entre responsabilidade civil, *compliance* e o valor das indenizações, apresentando-se ao final as conclusões obtidas através da metodologia dedutiva de estudo.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; Indenização; *Compliance*; Culpa.

## ABSTRACT

The possibility of an individual being held responsible for causing damage to another person is one of the tools for harmonious social coexistence, in that, in addition to providing an opportunity to compensate the victim, it will correspond to a punishment to the one who caused the event by willful misconduct or guilt. Based on the analysis of the specific case, the state-judge will assess the circumstances and fix the amount to be paid as compensation. Among the aspects to be taken into consideration for the determination of the value is the degree of fault of the agent, and there is even legal provision that if the damage is disproportionate to the fault of the agent, the value of the indemnity may be reduced. The institution of compliance programs aims at the minimization of risks of several kinds, and one of its purposes is to guide the performance of those involved in the legality. Under this perspective, they may also be taken into consideration in the assessment of guilt in the face of a harmful event, and, with this, influence the amount of compensation. Therefore, this article intends to analyze the institutes mentioned above, succinctly presenting the relevant concepts and classifications. Afterwards, the relationship between civil liability, compliance and the value of compensation will be addressed, presenting at the end the instructions obtained through the deductive study methodology.

**Keywords:** Civil Liability; Indemnity; Compliance; Fault.

## INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é tema tratado no âmbito do direito das obrigações, e geralmente vem relacionada à ideia de que quem causa dano a terceiro em decorrência de ato ilícito deve indenizar. Trata-se de um importante mecanismo para a manutenção da harmonia

social, uma vez que permite à vítima o restabelecimento da situação anterior ao fato, ou, na medida do possível, o pagamento de valor em dinheiro que seja correspondente ao dano causado.

No ordenamento jurídico brasileiro não há estabelecimento do valor das indenizações de forma objetiva, e essa tarefa acaba sendo desempenhada pelo Poder Judiciário na análise de cada um dos casos apresentados. Assim, são consideradas as circunstâncias fáticas e suas repercussões, chegando-se a um valor que ressarça a vítima e que represente certa “punição” ao agente que causou o prejuízo.

O Código Civil prevê uma regra de equidade, permitindo que o valor da indenização seja reduzido se houver desproporção entre o dano causado e a culpa do agente. Essa previsão possibilita uma análise ainda mais pormenorizada do caso concreto, quando serão levadas em consideração, por exemplo, o que o autor do evento danoso fez ou poderia ter feito para evitá-lo.

Os programas de *compliance*, portanto, podem ostentar importância nesse contexto. Tratando-se de estratégias para ajustar comportamentos no âmbito de determinada corporação, buscam implementar o respeito à legalidade e minimizar riscos de várias espécies (legal, financeiro, reputacional etc). Via de consequência, podem influenciar tanto na redução dos casos de responsabilização por atos ilícitos quanto no valor de eventual indenização.

## **1 RESPONSABILIDADE CIVIL**

Ao discorrer sobre fontes das obrigações, Martins-Costa (2018) trata da ideia de “contato social” como base comum e abrangente de fontes de obrigações, sejam decorrentes de contrato, de atos ilícitos ou até mesmo de atos existenciais. Nesse sentido, os contatos sociais poderiam ser analisados sob diferentes perspectivas: os mais distantes decorreriam da simples vida em sociedade, e, os mais próximos, do contrato em si.

A responsabilidade civil surge como forma de restabelecer a harmonia e o convívio social diante da prática de um ato ilícito. Esse ato pode derivar de ação ou omissão do agente, mediante dolo ou culpa, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano para outrem. O resultado é a obrigação de indenizar ou reparar o dano (GONÇALVES, 2023, p.23).

Assim, inicialmente, serão apresentadas breves considerações a respeito da classificação do instituto, sendo que é possível que a responsabilidade civil seja contratual ou

extracontratual; como os nomes sugerem, naquela há o descumprimento de um contrato, seja tácito ou expresso (artigos 395 e seguintes e 389 e seguintes do Código Civil); nesta, o dever de indenizar surge em decorrência da prática de um ato ilícito com culpa em sentido estrito, via de regra por negligência, imprudência ou imperícia, ou dolo (artigos 186 a 188 e 927 e seguintes).

A pluralidade de relações atualmente observadas na vivência social exige que a aplicação do direito ao caso concreto seja realizada de forma versátil, subsumindo o fato à norma com respeito à legalidade, mas sem ignorar as peculiaridades do caso concreto. Conforme adverte Rosenvald (2022, p. 35):

Em uma sociedade plural e democrática, premida por questionamentos éticos que vão da biotecnologia à natureza, culminando na própria preservação da espécie humana, seria risível recorrer ao oráculo do legislador e ao direito privado dos contratos interindividuais e da propriedade privada, alicerçado no conceito de sujeito de direito como pessoa capaz de assumir direitos e obrigações, tal e qual ainda se lê no art. 1º do Código Civil de 2002.

Toda transformação da realidade social interessa à ciência do direito, já que reage sobre a realidade normativa (PERLINGIERI, 2008, p. 170). Complementa o autor que a jurisprudência é ciência sensível a qualquer mudança na sociedade, na medida em que permite a análise do ser e da situação fática apresentada a julgamento, respeitando a historicidade e cultura local e universal.

Há também a classificação da responsabilidade com relação à necessidade de comprovação ou não de culpa, aqui entendida em sentido amplo. Quando o aspecto subjetivo for irrelevante para a responsabilização, tratar-se-á da responsabilidade objetiva, como por exemplo se aplica ao dono do animal causador do dano, do dono do prédio em ruína e do habitante da casa da qual caírem coisas. Nessa teoria (objetiva ou do risco) não se exige a presença da culpa, partindo-se do pressuposto de que todo dano é indenizável e a obrigação de reparação recai sobre aquele que se liga ao resultado por um nexo de causalidade (GONÇALVES, 2022, p.114).

Na responsabilidade civil subjetiva, regra geral adotada pelo Código Civil, há a necessidade da comprovação da culpa ou do dolo para que exista a obrigação de indenizar. Nessa hipótese, portanto, ainda que haja nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, somente será responsabilizado se tiver agido finalisticamente ou sem o cuidado necessário (LÔBO, 2023, p.768).

Pontes de Miranda (1972, p. 36) ensina que “a noção de responsabilidade é necessária à adaptação do homem à vida social, e tão imprescindível à vida comum como os órgãos humanos se fizeram necessários às funções que lhes cabem”. Com efeito, se relaciona à própria possibilidade de convivência em sociedade, pois garante ao lesado o direito de buscar perante o órgão julgante o restabelecimento ao *status quo ante*, ou, em casos nos quais isso se mostra impossível, ao menos pleitear a indenização que julga merecedor em decorrência do evento danoso.

Segundo ensina Maria Helena Diniz (2000, p. 7),

A função primordial da responsabilidade civil é ‘garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se, na medida do possível, o *status quo ante*. Logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da recomposição completa da vítima a situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento.

Como visto, é o instituto da responsabilidade civil que possibilita ao lesado reaver os prejuízos que sofreu em razão da prática de um ato ilícito. Esse ressarcimento pode ser decorrente de danos materiais, morais, estéticos e por perda de uma chance, por exemplo.

Em que pese a função ressarcitória<sup>1</sup> da responsabilidade civil, é extremamente difícil que na situação fática apresentada ao estado-Juiz haja a o restabelecimento do estado anterior ao ato ilícito. O comportamento ilícito não acaba em si, e o pagamento de determinada quantia em dinheiro na maioria das vezes se caracteriza como uma transferência de recursos entre ofensor e ofendido, mas sem a possibilidade de restabelecimento do *status quo ante* (ROSENVALD, 2022, p.357).

No que se refere ao valor a ser pago pelo agente causador do dano à vítima, dispõe o artigo 944 do Código Civil que a indenização se mede pela extensão do dano. Variará, portanto, de acordo com a casuística e circunstâncias relacionadas ao evento.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 662068 RJ 2015/0030341-2, de relatoria do Ministro Raul Araújo:

---

<sup>1</sup> Aponta o mesmo autor que "em qualquer sociedade o ordenamento tenderá a funcionar em uma ou mais dentre as seguintes direções: (a) repressão de comportamentos; (b) prevenção de comportamentos; (c) criação e distribuição de poderes; (d) distribuição de bens." (ROSENVALD, 2022, p.347)

Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, consideram-se a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes.

Sob uma perspectiva pragmática, em pesquisas jurisprudenciais realizadas, identificou-se que, em se tratando de reparação por danos morais, prevalecem condenações decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Todavia, o valor dessas indenizações em sua maioria não é considerando “de grande monta”, sendo que tendem a ser inferiores a dez mil reais.

O parágrafo único do art. 944 do Código Civil prevê uma norma de equidade, que permite a diminuição do valor da indenização quando da análise do caso concreto: *se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*. Nessa linha de raciocínio, por autorização legal o princípio da *restitutio in integrum* pode ter aplicação modulada na fixação do valor monetário a ser despendido pelo devedor.

Com isso, possível concluir que, quando da análise do caso concreto, após a identificação dos pressupostos para a responsabilização civil, seja objetiva ou subjetiva, deverá o julgador estabelecer o valor da indenização. Nessa levará em conta não somente o dano causado e a necessidade de ressarcimento integral da vítima, mas poderá também, quando for o caso, diminuir o valor a ser pago em virtude do grau de culpa do agente causador<sup>2</sup>.

É nessa perspectiva que os programas de *compliance* podem se mostrar úteis às corporações, já que se relacionam diretamente à minimização de riscos e à preocupação da empresa em pautar suas ações dentro da legalidade, conforme adiante será analisado.

## **2 COMPLIANCE**

Conforme ensina Manzi (2008, p. 15), o termo *compliance* origina-se do verbo inglês *to comply*, que significa cumprir, executar, satisfazer algo imposto. É o ato de estar em conformidade com regulamentos internos e externos à corporação, um agir de acordo com um conjunto de regras previamente determinadas.

---

<sup>2</sup> Há entendimento doutrinário que critica veementemente o instituto descrito, na medida em que daria mais relevância ao “dano causado do que ao dano sofrido”; violaria o princípio da reparação integral; violaria o princípio da segurança jurídica, entre outros. Defende que a redução do valor da indenização deve ser feito por equidade, para evitar a ruína do ofensor, e não tendo por base o grau da sua culpa (CALIXTO, 2008).

O *compliance* surgiu nos Estados Unidos da América do Norte, e tem, em sua origem, claro propósito de prevenção de delitos econômicos empresariais através de uma correção estatal e privada (SILVEIRA, 2015, p. 135). Conforme assevera Coutinho (2019, p. 8), desde o caso Watergate (1974) e, após, “sobretudo após a aprovação do *Foreign Corrupt Act*-FCPA (USA, 1977), identifica-se na ordem mundial um incremento de normatividade de combate à corrupção”.

No que se refere à legislação nacional, ostenta importância a Lei 12.846 de 2013, também conhecida como Lei Anticorrupção. O texto dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências (BRASIL, 2013). Merece destaque o artigo 7º da referida lei, que prevê a existência de mecanismos e procedimentos de integridade como aspecto a ser levado em conta na aplicação de sanções administrativas. A lei foi regulamentada pelo Decreto 11.129, de julho de 2022.

Em 2017 foi editado o Decreto nº 9.203, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Se caracteriza como uma das normas dedicadas a guiar a Administração Pública na implementação comportamento pautado pela integridade (VIANNA, 2021, p. 179).

Continuando as considerações sobre os marcos legais nacionais relacionados ao tema, a Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) trouxe disposições relativas à instituição dos programas de integridade. O art. 25, §4º estipula que para contratações de grande vulto com a Administração Pública (cujo valor estimado supera R\$ 200 milhões), o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pela empresa vencedora, no prazo de seis meses contados da celebração do contrato (BRASIL, 2021).

Além disso, como sintetiza Bordalo (2021), mencionado texto legal traz outras alusões à instituição de programas de integridade aos potenciais licitantes, como critério subsidiário de desempate (art. 60, §4º), parâmetro de dosimetria das sanções administrativas (art. 156, §1º, inciso V) e condição de reabilitação do licitante ou contratado apenado (art. 163, parágrafo único).

Conforme se observa, a legislação pátria faz referência ao termo programa de integridade, o que, na visão de Coutinho (2019, p. 13) não é o mesmo que Programa de *Compliance*:

Programa de integridade tem um significado conexo, mas distinto de Programa de compliance. Compliance é agir conforme as normas, em

conformidade. Integridade é agir com comprometimento ético, com probidade e honestidade, isto é, contribuir para a lisura nas tratativas e adequada relação no mundo dos negócios; integridade é um dos princípios da governança pública e, ademais, um dos mecanismos para o seu exercício como previsto no Decreto n. 9.203/2017, em seu artigo 3º, inciso II e artigo 5º, inciso I, “a” (BRASIL, 2017).

Portanto, a ideia de *compliance* relaciona-se de forma especial com gestão de riscos, enquanto a integridade tem maior preocupação com questões de comportamento ético.

Não há legislação nacional especificando os requisitos para um programa de *compliance*, mas normativas internacionais são aplicadas como parâmetros de implementação e avaliação dos programas. A ISO 37301/2021 (ISO/TC 309 - *Technical Committee Governance of Organizations*) por exemplo, apresenta conceitos como de alta administração, sistema de gestão, conformidade, monitoramento e função de *compliance*, por exemplo, além de prever etapas para a realização do programa, avaliação de riscos entre outros.

A doutrina aponta certos elementos essenciais para que os objetivos do programa sejam de fato alcançados:

Levando em consideração os objetivos almejados por um Programa de *Compliance* e Integridade pública, é possível dessumir alguns pilares erigidos em princípios: transparência; equidade; proporcionalidade. Outrossim, alguns condicionantes são imprescindíveis para que se viabilize a criação e sua implementação: comprometimento e apoio da alta direção; análise de perfil e avaliação de riscos; estabelecimento de procedimentos e definição de condutas; comunicação; monitoramento contínuo (COUTINHO, 2019, p. 14).

Portanto, não há *compliance* sem a identificação dos riscos da organização, justamente porque é preciso conhecer as situações que se deseja evitar, o que possibilitará a melhor tomada de decisões e estabelecimento de estratégias para o enfrentamento. A postura na identificação dos riscos e a forma como estes são tratados é etapa essencial para a manutenção da atividade empresarial (NEVES, FIGUEIRA e FERNANDES, 2021, p. 21).

Identificados os riscos, a doutrina sugere cinco passos para a sua gestão e enfrentamento. São eles:

1. Avaliação e conhecimento do ambiente de negócios interno e do ambiente externo normativo, regulatório e de mercado;
2. Identificação e registro dos riscos específicos de cada setor da organização;
3. Avaliação qualitativa e avaliação quantitativa dos riscos identificados;
4. Planejamento e tomada de atitudes diante dos riscos identificados, registrados e avaliados, conforme as diretrizes da liderança e o ambiente de negócios;
5. Monitoramento periódico e contínuo de valores da organização, novos riscos e riscos a serem excluídos, da avaliação dos riscos e da tomada de atitude (NEVES, FIGUEIRA e FERNANDES, 2021, p. 33).

Outro ponto relevante é que sem o comprometimento dos responsáveis pelas decisões da empresa o programa não será executável, e isso decorre da necessidade de alocação de recursos, treinamentos, fiscalização e, ainda, da própria forma como os subordinados observam seus “superiores”. É indispensável o compromisso da liderança, sob pena de se tornar um conjunto de regras que existe apenas no papel (BELISARIO, MUNIZ e CODIGNOTO, 2021, p. 94).

Reconhece-se ainda que um programa de *compliance* não pode ser criado e mantido somente com profissionais da seara jurídica. Trata-se de procedimento complexo, e a interdisciplinaridade (psicologia, comunicação, administração etc) é o que tornará a possibilidade de sucesso do programa algo mais atingível. Como bem observam Franco David e Maccoppi (2019, p. 90), a verdadeira incorporação da norma de *compliance* depende da existência de um ambiente favorável, no qual todos os envolvidos entendem seu papel e se sintam parte da organização.

Ao se voltar o olhar para o futuro, nota-se que a tendência é que cada vez mais as corporações busquem essa estratégia na tentativa de minimizar riscos e maximizar lucros, e, assim, manter a viabilidade e crescimento de suas atividades. É nesse sentido a lição de França (2019, p. 60), segundo o qual a existência dos programas de *compliance* será indissociável de qualquer negócio “minimamente sério”. Com efeito, leciona o autor que jamais o custo da implementação do programa de *compliance* suplantarão aqueles decorrentes da não conformidade, da qual poderão decorrer não somente prejuízos financeiros ou perda de privilégios jurídicos, mas também o chamado dano reputacional.

No ponto, pertinente a referência de que a agilidade na troca de informações que a era digital possibilita permite que a imagem de determinada corporação seja destruída em minutos, ainda que tenha sido construída a partir de árduo trabalho e dedicação durante muito tempo. Cite-se, por exemplo, o caso recente de apuração, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de vinícolas no Rio Grande do Sul vinculadas a grandes marcas do seguimento que explorariam mão de obra em condição análoga a de escravos<sup>3</sup>. Em instantes a notícia foi compartilhada por sites de notícias e em redes sociais, sem contraditório ou qualquer decisão terminativa a respeito, e influenciou sobremaneira na visão que grande número de pessoas tem das organizações.

---

3 Aurora, Garibaldi e Salton: o que se sabe sobre os trabalhadores resgatados na Serra Gaúcha? Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/carreira/aurora-garibaldi-e-salton-o-que-se-sabe-sobre-os-trabalhadores-resgatados-na-serra-gaucha/>>. Acesso em março 2023.

Trata-se de preocupação presente na administração de empresas de diferentes ramos de atividades, uma vez que, divulgado um grande escândalo que abala a reputação da corporação, será deveras difícil restabelecer a confiança dos consumidores, colaboradores e demais envolvidos.

### **3 COMPLIANCE E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO VALOR DAS INDENIZAÇÕES**

A partir do que foi tratado até o momento neste estudo nota-se a existência de relação entre os temas da responsabilidade civil e *compliance*. Inicialmente, o programa de *compliance* visa especialmente que o comportamento de todos os envolvidos em uma determinada corporação se dê conforme a legislação. Via de consequência, se for efetivamente implantado e efetivo, poderá haver uma diminuição no cometimento de atos ilícitos, o que também influenciará nas demandas e quantias pagas a título de indenização.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que o ato ilícito indenizável decorre da violação de um direito e da causação de um dano. Portanto, se os agentes envolvidos mantiverem suas ações pautadas na legalidade, isso pode influenciar no número de situações relacionadas a danos e responsabilidades. Isso decorre da finalidade preventiva do *compliance*:

Por meio da programação de uma série de condutas (condução de cumprimento) que estimulam a diminuição dos riscos da atividade. Sua estrutura é pensada para incrementar a capacidade comunicativa da pena nas relações econômicas, ao combinar estratégia de defesa da concorrência leal e justa com as estratégias de prevenção de perigos futuros (SILVEIRA e SAAD-DINIZ, 2015, p. 255)

Uma vez constatada a situação que gerou o dano por ato ilícito, a existência do programa de *compliance* pode ser considerada no momento da fixação da indenização, diante da regra contida no art. 944, parágrafo único do Código Civil. Como anteriormente mencionado, este dispositivo permite que, na análise do caso concreto, o valor da indenização seja reduzido em razão da desproporção entre a gravidade da culpa e o dano causado.

Para melhor exemplificar, imagine-se a situação em que o motorista de pequena transportadora causa acidente automobilístico, e, com isso, gera danos a terceiros. Como se sabe, a responsabilidade da empresa pelos atos praticados por seus funcionários é objetiva, nos termos do art. 932, III do Código Civil.

Se essa empresa hipotética tiver implementado um programa de *compliance*, em sua defesa poderá argumentar que tomou todas as providências para que danos não fossem causados

a terceiros em decorrência da atitude de seus colaboradores (treinamentos, regras de conduta, comportamento previamente determinado em diferentes situações, incentivo de respeito à legislação de trânsito etc). Esse será um aspecto a mais a ser considerado no valor da indenização.

A respeito da aplicabilidade do art. 944, parágrafo único do Código Civil a casos de responsabilidade civil objetiva, pertinente a transcrição do excerto abaixo, retirado do voto do Ministro Luis Felipe Salomão no Recurso Especial nº 1.270.983 - SP (2011/0184073-6), confira-se:

Cumprе ressaltar que, muito embora o dispositivo faça referência à desproporcionalidade entre a culpa e o dano, nada impede seja ele utilizado em casos de responsabilidade objetiva. Basta que, mantendo sua principiologia, pautada na equidade e na proporcionalidade, a análise se desloque para o nexo causal, em hipóteses em que a relevância da causa do dano não seja condizente com os resultados danosos. Ou seja, havendo também uma desproporção causal entre o ato e o dano, justifica-se a incidência da regra prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123).

Assim, conforme o entendimento exarado no voto, para que a indenização seja equitativamente reduzida em caso de responsabilidade objetiva a análise da proporcionalidade se realizará no âmbito do nexo causal, ou seja, quão relevante foi a ação do responsável para dano experimentado pela vítima.

Nesse contexto, a existência dos programas de *compliance* no contexto da reparação civil pode ser concebida como uma forma de demonstrar que aquela corporação se preocupa com a prevenção de atos ilícitos, na medida em que buscou implementar no âmbito organizacional uma cultura de conformidade e respeito à legislação aplicável, o que poderá ser considerado no momento da fixação do montante da indenização.

## CONCLUSÃO

O instituto da responsabilidade civil, em suas diferentes vertentes, auxilia na continuidade da convivência social, porquanto permite ao ofendido pleitear o ressarcimento que julga merecer do ofensor. Ao Poder Judiciário cabe analisar as circunstâncias e fixar o valor monetário a ser despendido pelo devedor (causador do dano) ao credor (vítima). Essa responsabilidade pode decorrer da inexecução de um contrato em sentido estrito ou da prática de atos esparsos contrários à legislação, que decorrem da própria convivência social.

Embora via de regra se busque o ressarcimento integral da vítima, essa finalidade nem sempre pode ser alcançada. Isso porque, inicialmente, é bastante difícil restabelecer a condição vivenciada pela parte antes do evento danoso, em especial nas situações relacionadas a danos de cunho moral. É comum que a indenização se caracterize como um alento àquela pessoa que fora lesada, se consubstanciando, na prática, na transferência de recursos do ofensor para o ofendido.

No momento da fixação da indenização há a possibilidade de o julgador reduzir o valor da indenização em decorrência da desproporcionalidade da culpa do agente e do dano causado, o que pressuporia uma análise mais aprofundada do elemento subjetivo. Nos casos de responsabilidade objetiva, essa análise se transportaria para o nexo de causalidade, ou seja, quão relevante foi a ação do responsável para o dano experimentado pela vítima.

É na perspectiva de diminuição do valor da indenização por equidade que os programas de *compliance* poderiam influenciar quando da análise do caso concreto. Como se tratam de procedimentos implantados no âmbito de empresa/organização para a minimização de riscos, tendo como alguns dos enfoques o cumprimento de leis e regulamentos, execução de treinamentos e prevenção de atos desviados, podem ser interpretados como atos de precaução do agente responsável pelo dano (ou pela indenização), e, via de consequência, influenciar no grau de sua culpa.

## Referências bibliográficas

- BELISARIO, Denise Mayumi Iwakura; MUNIZ, Márcia; CODIGNOTO, Roberta. **Comprometimento da alta administração: o tone from the top.** In CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa. VENTURINI, Otavio (Coord). Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense. 3ª Ed., 2021.
- BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. **Compliance.** In CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa. VENTURINI, Otavio (Coord). Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense. 3ª Ed., 2021.
- BUSATO, Paulo César (Org.). **Aspectos jurídicos do compliance.** Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A culpa na responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. **Rumo a um programa de compliance e integridade para a administração pública.** In COUTINHO, Aldacy Rachid; COPETTI NETO, Alfredo; SILVA, Alexandre Barbosa da. Direito, *Compliance* e Tecnologia. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

DE MIRANTA, Pontes. **Tratado de Direito Privado – Parte Especial – Tomo LIII – Direito das Obrigações**. 3ª ed., reimpressão, Rio de Janeiro, 1972.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – responsabilidade civil**. V. 7. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FRANCO DAVID, Décio; MACCOPPI, Jaqueline Alexandra. **Norma de criminal compliance como reconstrução da natureza jurídica das normas jurídicas: da valoração e imperatividade à reconstrução do imaginário social**. In COUTINHO, Aldacy Rachid; COPETTI NETO, Alfredo; SILVA, Alexandre Barbosa da. *Direito, Compliance e Tecnologia*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

NEVES, Edmo Colnachi; FIGUEIRA, Caio Cesar; FERNANDES, Nelson Ricardo. **Gestão de Riscos**. In CARVALHO, André Castro; BERTOCCELI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa. VENTURINI, Otavio (Coord). *Manual de Compliance*. Rio de Janeiro: Forense. 3ª Ed., 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PÜSCHEL, Flavia Portella. **O problema da “indústria dos danos morais”: senso comum e política legislativa**. In RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org). *Pensar o Brasil – Problemas nacionais à luz do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e Lei Anticorrupção**. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Recebido em: 15/12/2023.  
Aprovado em: 05/06/2024.